



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, de autoria do nobre Deputado Wolney Queiroz, visa alterar a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), determinando que os equipamentos adequados e materiais didáticos essenciais ao desenvolvimento das atividades pedagógicas dos estudantes com deficiência estejam disponíveis tempestivamente nas escolas e atendam às particularidades desses alunos.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a iniciativa, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marina Santos.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adotamos o voto apresentado pelo Relatora que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão, a ilustre Deputada Rose Modesto, uma vez que seu parecer não chegou a ser apreciado e foi elaborado dentro do rigor e da técnica legislativa, com uma preciosa avaliação quanto ao mérito educacional, competência desta Comissão.

Eis o voto que incorporamos:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, fixando como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206). No art. 208, a Carta Magna determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma adotada pelo Brasil com status constitucional, no seu art. 24, item 2, “c”, “d” e “e”, estabelece que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que: i) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; ii) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; iii) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 27, que educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.393, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, oferece a garantia do atendimento educacional especializado, estabelecendo, em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

Note-se, portanto, que na legislação vigente prevalece a ideia de inclusão, de acolhimento, de atendimento especializado e de adaptação das práticas de ensino às características e necessidades de cada estudante. O Projeto de Lei que ora examinamos está em consonância com essa concepção ao assegurar a presença nas escolas de equipamentos adaptados e materiais didático-pedagógicos, de forma tempestiva, ou seja, desde o início do ano letivo, e adequados às peculiaridades dos alunos com deficiência, a fim de que seja garantida a participação efetiva desses educandos nas atividades pedagógicas planejadas.

Acreditamos que a medida deve contribuir para que avancem as condições de adaptação e acessibilidade, ainda muito pouco presentes nas nossas instituições de ensino públicas ou privadas, embora resguardadas pela lei. A pessoa com deficiência precisa de que sejam derrubadas, não só barreiras arquitetônicas, mas barreiras comunicacionais e atitudinais para aprender. A garantia de material pedagógico adequado a cada necessidade específica, de tecnologia assistiva, de estratégias de comunicação alternativa e de práticas pedagógicas inclusivas é passo essencial para que se caminhe nesse sentido. Por tal razão, a proposta do Deputado Wolney Queiroz nos parece meritória e oportuna. Ponderamos, no entanto, que alguns problemas de técnica legislativa e a imprecisão conceitual de certos termos utilizados no projeto exigem que se reescreva a iniciativa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

Assim, com o objetivo de contribuir para o sucesso dessa louvável proposta e ampliar o seu alcance, apresentamos substitutivo que lhe dá outra forma, mas lhe preserva a essência”.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, também apresentado pela Deputada Rose Modesto em seu parecer.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Acrescenta § 3º e § 4º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para exigir a presença tempestiva de recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, os seguintes § 3º e § 4º:

“Art.28.....
.....

§ 3º São recursos de acessibilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, entre outros:

I - tecnologia assistiva;

II - estratégias de comunicação alternativa;

III - presença de atendente de vida escolar durante todo o tempo de permanência na escola;

IV - materiais didático-pedagógicos adaptados e especializados;

V - práticas pedagógicas inclusivas.

§ 4º Os recursos de acessibilidade enumerados no § 3º devem ser disponibilizados aos alunos com deficiência desde o início do ano letivo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

impreterivelmente, respeitadas as suas peculiaridades e necessidades próprias de aprendizagem.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

